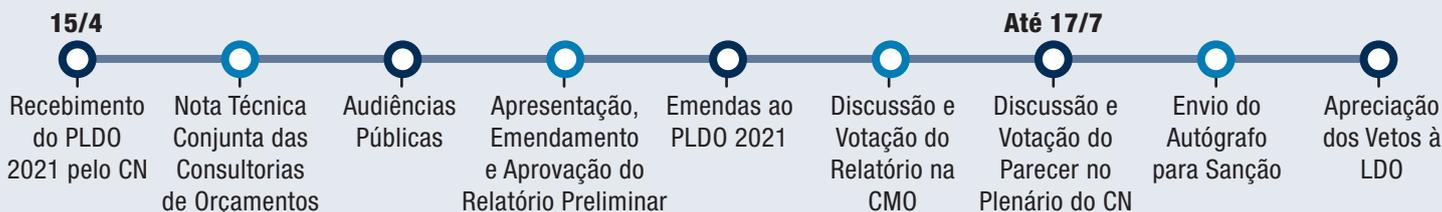


PLDO 2021

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 • PLN 9/2020

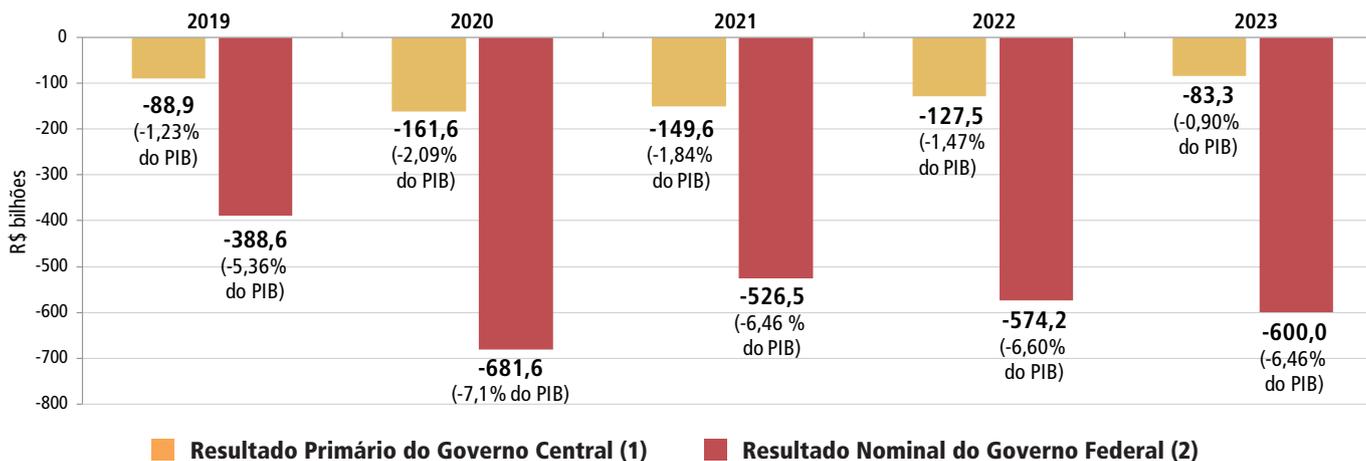


1 2 3 Etapas de Tramitação do PLDO 2021



1. METAS FISCAIS

Resultados Fiscais no período 2019 - 2023 (R\$ bilhões e % do PIB)



Fontes: IBGE (PIB 2019), Relatório Focus (Nominal 2020), PLDO 2021 (Demais dados)

(1) Receitas primárias menos despesas primárias do Governo Central; não inclui as empresas estatais federais não dependentes.

(2) Resultado primário menos juros nominais; inclui as empresas estatais federais não dependentes, exceto as dos Grupos Petrobras e Eletrobras.

Os valores absolutos para os Resultados Nominais 2020-2023 foram calculados

- A definição da meta de resultado primário de que trata o §1º do art. 4º da LRF teve sua forma alterada no PLDO 2021. Segundo o Executivo, essa alteração foi necessária em decorrência da incerteza causada pela pandemia de Covid-19, tanto em relação às projeções de arrecadação para 2021 quanto às despesas emergenciais que ainda serão necessárias.
- Embora se apresente no Anexo de Metas Fiscais valor para o resultado primário para 2021, diferentemente de dos anos anteriores, essa meta poderá ser ajustada quando houver modificação das estimativas das receitas primárias e das despesas primárias (submetidas ao teto de gastos ou dele excepcionadas) ao longo do ano. Então, na realidade, o art. 2º do projeto de lei não fixa meta fiscal para o exercício de 2021 nos moldes anteriores, uma vez que sua alteração será possível durante todo o exercício. Sendo assim, a meta de resultado primário deixará de cumprir a sua função principal de balizar o tamanho do gasto público.
- Adicionalmente, o projeto passa a não estabelecer a projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e, conseqüentemente, para o setor público consolidado não financeiro.
- Por essa razão, também não prevê a possibilidade de o governo federal, nos orçamentos fiscal e da seguridade social e no programa de dispêndios globais, ampliar o esforço fiscal necessário à geração do resultado primário do setor público consolidado não financeiro.
- Na visão do Poder Executivo, tal mudança decorre, também, do dever de execução das programações orçamentárias discricionárias, introduzido pela EC 100, de 2019, que reduziu ainda mais a discricionariedade da União no tocante à não execução das referidas programações.

- Entretanto, atualmente, o Poder Executivo trabalha com as seguintes projeções fiscais para o exercício de 2021:
 - » A estimativa para o setor público consolidado é de déficit primário de R\$ 153,38 bilhões (1,88% do PIB), divididos em:
 - déficit de R\$ 149,61 bilhões (1,84% do PIB) para o Governo Central (OFSS);
 - déficit de R\$ 3,97 bilhões (0,05% do PIB) para as empresas estatais federais (desconsiderando as empresas dos grupos Petrobras e Eletrobras);
 - superávit de R\$ 0,2 bilhões (praticamente 0% do PIB) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
 - » A estimativa para o Governo Federal de déficit nominal para 2021 é de R\$ 526,5 bilhões (6,46% do PIB).
- O valor das renúncias tributárias para 2021 (Anexo IV.10) é estimado em R\$ 325,7 bilhões (20,35% da arrecadação).
- A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado foi estimada em R\$ 31,6 bilhões.
- O déficit global para 2021 dos regimes de previdência foi estimado em R\$ 319,6 bilhões, divididos em:
 - » R\$ 252,0 bilhões para o Regime Geral da Previdência Social (Anexo IV.5);
 - » R\$ 56,1 bilhões para o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos Federais Cíveis (Anexo IV.6);
 - » R\$ 11,5 bilhões para as pensões dos militares (não inclui reservas e reformas - Anexo IV.7).
- Para o ano de 2020, as previsões de mercado para o déficit primário aproximam-se de 2% do PIB, enquanto que para o nominal, em torno de 7% do PIB. Não foram feitas tais previsões neste PLDO, para o ano de 2020, dado o cenário de incertezas.

2. PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS

O PLDO 2021 projeta os seguintes parâmetros macroeconômicos para os próximos exercícios, que podem ser comparados com as estimativas disponíveis no Relatório Focus

e no Sistema de Expectativas de Mercado divulgados pelo Banco Central do Brasil.

ANO	2020		2021		2022		2023	
	PLDO	MERCADO	PLDO	MERCADO	PLDO	MERCADO	PLDO	MERCADO
Crescimento real do PIB (% a.a.)	0,02	-2,96	3,3	3,10	2,4	2,50	2,5	2,50
Taxa Selic (média - % a.a.)	3,77	3,28	4,4	3,69	5,6	5,37	6,0	6,00
IPCA (acumulado - % a.a.)	3,05	2,19	3,6	3,40	3,5	3,50	3,5	3,50
Câmbio (média- R\$/US\$)	4,42	4,88	4,3	4,55	4,2	4,40	4,3	4,43

Fontes: PLDO: PLDO 2021, Anexo IV, Grade de Parâmetros de 26/03/2020, SPE/MF
 Mercado: Relatório Focus de 17/04/2020 e Sistema de expectativas BACEN (mediana)

Em relação a diversos parâmetros, o mercado faz projeções distintas das realizadas pelo Poder Executivo. Para o PIB, enquanto o PLDO considera variação percentual quase igual a zero em relação a 2020, o Relatório de Mercado Focus, de 17/04/2020, prevê redução da atividade econômica de 2,96%. Há também uma discrepância no que se refere a 2021, pois, enquanto o Executivo prevê 3,3% de crescimento, o mercado projeta 3,10%. Deve-se ponderar, porém, que o fato de o Executivo não fixar a meta primária para 2021, tampouco apresentar estimativa para o resultado nominal, evidencia cenário de muita incerteza em função da crise de Covid-19. No que se refere

à inflação medida pelo IPCA, o Executivo estima que será de 3,05% e 3,6% em 2020 e 2021, respectivamente. Por sua vez, a mediana do mercado espera 2,19% e 3,40%. Em relação à taxa de câmbio média, o mercado prevê sistematicamente, de 2020 até 2023, a moeda nacional mais depreciada em relação ao dólar americano que o parâmetro adotado pelo PLDO 2021. Será necessário, portanto, aguardar os parâmetros mais recentes da atividade econômica e da inflação em 2020 que já contemplem os efeitos causados na economia pelas medidas de distanciamento social impostas pela pandemia do Covid-19 para que esses parâmetros possam ser oportunamente avaliados.

3. REGRA DE OURO

O art. 167, inciso III, da Constituição não admite a realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortizações da dívida pública), salvo quando autorizadas por meio de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. A regra busca evitar que o endividamento público seja direcionado ao atendimento de despesas correntes (pessoal, benefícios da seguridade, juros, custeio em geral).

Contudo, de forma similar à LDO vigente, o PLDO 2021 autoriza que operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital sejam consideradas desde logo no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 (PLOA 2021). Para isso, tanto a previsão de operações de crédito em excesso quanto as despesas correntes por elas suportadas devem ser classificadas como “condicionadas” (art. 23, caput).

Assim, em decorrência desse dispositivo, as projeções dessas receitas e despesas poderão constar da lei orçamentária, mas sua execução somente poderá ser viabilizada a partir da aprovação, no exercício de 2021, de crédito adicional na forma prevista na Constituição, que retire delas o caráter de “condicionadas”.

O Poder Executivo não divulgou, nem no PLDO, nem na sua apresentação à imprensa, o montante, em 2021, de realização de operações de crédito acima do limite constitucional. No entanto, o PLDO 2021 reconhece a possibilidade de as operações de crédito excedentes assumirem montante inferior à projeção que venha a constar da LOA 2021, caso outros recursos possam, no exercício financeiro, substituí-las parcialmente (art. 23, § 3º). O Poder Executivo deverá informar ao Congresso Nacional as medidas com o objetivo de reduzir tal necessidade durante a execução orçamentária (art. 23, § 4º).

4. TETO DE GASTOS DA UNIÃO

Com vistas ao cumprimento do teto de gastos da União estabelecido pelo Novo Regime Fiscal (EC 95/2016), o art. 25 prevê que, para fins de elaboração das propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU observarão os limites individualizados estabelecidos no art. 107 do ADCT (valores aplicáveis a 2020 corrigidos pelo IPCA acumulado em doze meses até junho/2020).

Os recursos somente poderão ser alocados para despesas primárias discricionárias (custeio, investimento e inversões) após garantido o atendimento das obrigatórias (art. 25, § 3º).

O Projeto autoriza a compensação entre os limites individualizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do

Ministério Público, desde que atendido o somatório dos limites individualizados de seus respectivos órgãos (art. 26).

Em observância à EC 95/2016, em 2019, o Poder Executivo pôde compensar, pela última vez, o excesso de despesas primárias dos demais Poderes e Órgãos, por meio de redução equivalente de suas despesas primárias. Por essa razão, o PLDO 2021 não trata de compensação entre despesas do Poder Executivo e as dos demais Poderes e órgãos.

O projeto de lei veda a adoção de medidas, no exercício de 2021, que impliquem criação ou majoração de despesas primárias obrigatórias até que a Comissão Mista de Orçamento receba o último relatório quadrimestral de 2020, no qual será avaliado o cumprimento dos limites individualizados (art. 163).

5. DESPESAS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS

O PLDO 2021, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, desde que observada a existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, autoriza:

1. a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações

que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

2. o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados em março de 2020, e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

3. a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;
4. a criação de cargos, funções e gratificações e o provimento de civis ou militares até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2021;
5. a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;
6. o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária.

O PLDO 2021, portanto, não contém autorização para aumentos de remuneração de servidores civis, militares ou membros de Poder.

6. PRIORIDADES E METAS

O Projeto define como prioridades e metas para 2021 a agenda para a primeira infância e os investimentos em andamento. Quanto à agenda para a primeira infância, ainda não foi regulamentada a natureza das programações orçamentárias que a compõem. Os investimentos em andamento, por sua vez, são entendidos como aqueles constantes no Anexo III do PPA 2020-2023, sendo que os relacionados na sua Seção II dependem de emendas parlamentares impositivas individuais ou de bancada estadual.

A EC 102, de 2019, definiu um novo papel para as diretrizes orçamentárias e maior integração com a lei orçamen-

7. ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Com relação ao Orçamento impositivo estabelecido pelas EC 100 e 102, de 2019, o PLDO 2021 manteve grande parte das inovações trazidas à LDO 2020 pelo PLN 2/2020 (convertido na Lei 13.983/2020).

O projeto prevê que o PLOA 2021 deverá conter reservas específicas destinadas a suportar emendas individuais e de bancadas estadual (emendas impositivas), as quais deverão ser classificadas com indicadores de resultado primários específicas (RP 6 e RP 7). Esses indicadores, diferentemente da LDO vigente, retornam à sua função original de identificar apenas as programações de emendas consideradas impositivas pelo art. 166 da Constituição, uma vez que o projeto não prevê a classificação das emendas de comissão e de relator geral por meio de RPs específicos (art. 7º, § 3º, alínea “c”).

O item 6 representa mudança em relação à LDO vigente, trazendo autorização, desde logo, desses provimentos, dispensando, portanto, sua inclusão no Anexo V da LOA 2021.

As gratificações citadas nos itens 1, 2, 4 e 6 deverão ser concedidas por ato discricionário da autoridade competente e não devem compor a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

As admissões dependerão ainda da existência de cargo e emprego público vagos.

Fica vedado o reajuste do auxílio-alimentação ou refeição, do auxílio-moradia e da assistência pré-escolar pagos a servidores, empregados e dependentes. Essa vedação alcança os militares e os empregados das estatais dependentes.

tária na gestão dos investimentos federais. O PLDO 2021 estabelece no art. 20 que a Lei Orçamentária de 2021 deverá atender à proporção mínima de recursos para a continuidade dos investimentos em andamento.

Ainda que o Poder Executivo preveja a proporção mínima de 9,6% do valor total para os investimentos em andamento para cada ano do período de 2021 a 2023, não consta da proposta apresentada, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição, anexo com previsão de agregados fiscais.

Ademais, insere mudanças significativas em algumas disposições. No art. 66, que trata dos impedimentos de ordem técnica:

1. considera impedimento aquele que, mesmo superável, tenha prazo de superação que inviabiliza sua execução no exercício financeiro, sem indicar o tipo de execução (física, orçamentária ou financeira). Ressalta-se que o termo “execução” no PLN 2/2020 foi alterado no Congresso para empenho ou pagamento;
2. retira a possibilidade de que, nas hipóteses de ausência de projeto de engenharia aprovado ou de licença ambiental prévia, possa ser realizado o empenho de emenda, mesmo havendo cláusula suspensiva (art. 66, § 3º). Essa possibilidade foi incluída na LDO 2020 pelo Congresso Nacional na tramitação do PLN 2/2020; e

3. remete o dever de justificar a falta de execução para os relatórios de prestação de contas anual de todos os Poderes e órgãos autônomos (art. 67).

A aplicação das disposições da subseção (arts. 68 a 71), que trata da obrigatoriedade de execução de forma equitativa das programações incluídas ou acrescidas por emendas ficou delimitada às emendas impositivas individuais (RP 6) e às de bancada estadual (RP 7). Não foi feita referência às emendas de comissão e às emendas de relator geral, pois essas modalidades não são consideradas

de execução impositiva nos termos do art. 166 da Constituição.

O PLDO determina que os procedimentos e os prazos de execução das emendas em geral serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, em 90 dias a partir da data de publicação da Lei Orçamentária de 2021.

Especificamente quanto às emendas individuais, em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166, foram estabelecidos os seguintes prazos:

PRAZOS (EMENDAS INDIVIDUAIS)

EVENTO	LDO 2020	PLDO 2021
Abertura do SIOP	15 dias da publicação da LOA	5 dias da publicação da LOA
Indicação pelos Autores de beneficiários e ordem de prioridade das emendas	15 dias da publicação da LOA	15 dias da abertura do Siop ou do início da Sessão Legislativa, o que ocorrer por último
Divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no SIOP, e publicidade das propostas em sítio eletrônico	125 dias da publicação da LOA (*)	110 dias do término do prazo anterior (*)
Solicitação dos Autores no SIOP de remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da Lei Orçamentária, no caso de impedimento total (**)	135 dias da publicação da LOA	10 dias do término do prazo anterior
Edição, pelo Executivo, de ato para promover os remanejamentos solicitados	165 dias da publicação da LOA	30 dias do término do prazo anterior
Viabilização das programações remanejadas	180 dias da publicação da LOA	Sem correlação
Registro da programação remanejada no SIOP	Sem correlação	10 dias da edição do ato

(*) No mínimo 10 dias desse prazo para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos Autores.

(**) No caso de remanejamento para uma única programação da LOA, o PLDO 2021 retira do parlamentar a prerrogativa de indicação do beneficiário.

O PLDO 2021 subtrai da LDO princípio fundamental do orçamento impositivo que determina a necessidade de ação do gestor em favor da execução, desde que superado eventual impedimento. Na atual redação da LDO 2020, inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo seja superado, devem os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações. Sendo que a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até 30 dias a contar da divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas. Tais disposições foram suprimidas no PLDO 2021 (art. 73, § 3º), abrindo-se caminho para a inércia administrativa e retirando-se a obrigatoriedade de emissão da nota de empenho no prazo indicado.

O PLDO 2021 deixou de reproduzir duas disposições constantes da LDO atual: a) de as emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação alocarem recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional; b) de as emendas alocadas no FNDE serem destinadas ao apoio ao desenvolvimento da educação básica em todas as suas etapas e modalidades.

Por fim, o PLDO 2021 determinou que os beneficiários das emendas individuais impositivas deverão indicar, na Plataforma + Brasil, a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica para o depósito e a movimentação do conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais.

8. TRANSFERÊNCIAS

O capítulo referente às transferências recebeu ajustes de redação e pequenas alterações em relação à LDO 2020, em geral relacionadas à supressão de dispositivos tradicionalmente incluídos por emendas parlamentares.

No tocante a transferências para o setor privado, a proposta manteve a previsão de que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais contenham despesas exclusivamente necessárias ao cumprimento do programa de trabalho e ao alcance das metas pactuadas, classificadas como outras despesas correntes (GND 3). Porém, deixou de prever a possibilidade de tais entidades firmarem convênios e termos de colaboração ou de fomento, impossibilitando-as de receber recursos para investimentos (GND 4).

Ainda em relação à transferência ao setor privado, o PLDO deixa de incluir dispositivo que permite a realização de construção, ampliação ou conclusão de obras em entida-

des privadas, matéria que foi objeto de derrubada de veto na LDO 2020.

De forma semelhante, não foi prevista inexigibilidade de adimplência para celebração de convênios e instrumentos congêneres com municípios com até 50 mil habitantes. Matéria que também foi objeto de derrubada de veto na LDO vigente.

Por fim, em relação a transferências no âmbito do SUS (art. 87), é mantida a possibilidade de aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo na rede de atenção à saúde, mas vedada a utilização de convênios ou instrumentos congêneres. Com a nova regra, restará apenas a possibilidade de transferências fundo a fundo, o que afasta, por exemplo, o atendimento de consórcios municipais. Ainda em relação ao tema, o texto suprimiu a possibilidade de utilização de recursos de transferências voluntárias para aquisição de unidades móveis apropriadas para realização de atividades de prevenção e de diagnóstico de doenças.

9. SALÁRIO MÍNIMO

O valor do salário mínimo previsto para 2021 é de R\$ 1.079,00 (mil e setenta e nove reais), resultante apenas da correção pela inflação de 3,19% projetada para 2020, medida pelo INPC.

Essa forma de atualização busca satisfazer a necessidade de reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo nacional prevista no art. 7º, IV, da Constituição. Observe-se que, com o término da vigência da Lei 13.152/2015, deixou de ser obrigatório o aumento real do piso salarial (crescimento do PIB do biênio anterior) a partir do exercício de 2020.

O PLDO 2021 considera a previsão do salário mínimo na definição das metas fiscais, em virtude de seu impacto em diversas despesas obrigatórias (benefícios previdenciários e assistenciais, seguro-desemprego etc.). A sensibilidade da despesa primária mostra que cada real de aumento no salário mínimo gera um impacto anual de R\$ 304,9 milhões nas contas do governo.

Importante salientar que o valor do salário mínimo previsto nos anexos da LDO é mera estimativa, sendo necessária a sua fixação em lei específica. Consoante os parâmetros estimados pelo Poder Executivo, prevê-se que o salário mínimo chegue a R\$ 1.120,00 em 2022 e a R\$ 1.160,00 em 2023.

10. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ANTEVIGÊNCIA DO ORÇAMENTO

O PLDO 2021 permite a execução de substancial parcela da programação constante do PLOA 2021 caso a lei correspondente não seja publicada até 31/12/2020 (art. 64):

- despesas que podem ser executadas integralmente: obrigações constitucionais e legais, ações de prevenção a desastres, operações de Garantia da Lei e da Ordem, concessão de financiamento a estudantes e integralização de cotas nos fundos garantidores do Fies, aplicação mínima em ações e serviços públicos

de saúde, realização de eleições e identificação biométrica de eleitores, despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações e formação de estoque público para garantia de preços mínimos;

- despesas submetidas ao limite de execução de 1/12 avos ao mês, até que ocorra a publicação da Lei Orçamentária: apenas aquelas que forem consideradas inadiáveis, inclusive investimentos; e

- despesas não elegíveis à execução provisória: aumento de despesas com pessoal (como criação e provi-

mento de cargos e funções) e demais despesas não elencadas anteriormente.

11. REFLEXOS DO COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA

Ainda que o estado de calamidade pública tenha sido decretado apenas para 2020, há incertezas sobre os impactos da pandemia na economia e na arrecadação também durante o exercício de 2021. Assim, o PLDO 2021 apresenta meta de déficit primário ancorada na regra de teto de gastos. A meta será redefinida em função de alterações nas estimativas das receitas e das despesas primárias, tanto as compreendidas no teto de gastos quanto as demais, dele ressalvadas.

O Anexo de Riscos Fiscais (Anexo V do PLDO 2021) traz, além dos riscos já normalmente apresentados, aqueles que possam afetar receitas, despesas e dívida pública decorrentes da Covid-19. Neste anexo simulou-se, por

exemplo, que para uma queda real de 4,5% no PIB em 2020, haveria uma redução de receitas primárias de R\$ 51,2 bilhões em 2021. Em relação ao endividamento, o Anexo V aponta que em um cenário que ocorra simultaneamente queda do PIB de 3% e déficit primário de R\$ 634 bilhões (choque adicional de R\$ 200 bilhões no resultado primário), observou-se uma elevação de 6,4 p.p. na Dívida Bruta do Governo Geral que atingiria 90,9% do PIB em 2020. Por outro lado, não foi encontrado efeito significativo sobre as despesas primárias decorrente de variações do cenário macroeconômico, pois em função do teto de gastos, aumentos reais em despesas específicas seriam compensados por reduções equivalentes em outras, sem alteração da despesa total.

ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF (SF)
Consultora-Geral: Ana Cláudia Castro Silva Borges
<http://www.senado.leg.br/orcamento>
Tel: (61) 3303-3318 | conorf@senado.leg.br

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF (CD)
Diretor: Wagner Primo Figueiredo Jr.
<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil>
Tel: (61) 3216-5100 | conof@camara.leg.br

EQUIPE TÉCNICA: Rafael Fraia (Coordenação - Senado Federal), Graciano Rocha (Coordenação - Câmara dos Deputados), Ana Cláudia Borges, Bruno Rocha, Eugênio Greggianin, Luciano Gomes, Marcel Pereira, Mário Gurgel, Maurício de Macêdo, Otávio Gondim, Ricardo Volpe, Sergio Tadao, Tiago Almeida, Vinicius Amaral, Wagner Primo.

Formatação: Priscilla Paz | Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF (SF)